

Processo n.º 98/2021/CT/BS

Reclamante:

Reclamadas:

=CLS=

*

Requerimentos do reclamante de 15.07.2021 e de 12.10.2021

Por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 15.07.2021, veio o reclamante requerer ao Tribunal “a admissão da minha esposa,

como Reclamante, assim se suprindo a exceção dilatória invocada pela Reclamada

Posteriormente, por meio de requerimento remetido aos autos em 12.10.2021, veio o reclamante transmitir ao Tribunal que a sua esposa, / se encontra, “neste momento, acamada e incapaz de falar, entender e assinar qualquer documento”, pelo que é o aqui demandante “quem a representa em todos os atos da sua vida corrente, designadamente para efeitos de recebimento da pensão de reforma” a que aquela tem direito, conforme documentos que juntou. E concluiu, solicitando ao Tribunal se digne admitir a intervenção da referida nos autos, na qualidade de reclamante, sendo nos mesmos por si representada, propondo-se, se tal se afigurar necessário, indicar testemunhas para cabal prova do alegado.

Notificadas dos referidos requerimentos e decorrido o prazo concedido para o efeito, as reclamadas nada vieram dizer aos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

Por despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 06.07.2021, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, aqui se dá por integralmente reproduzido, o Tribunal julgou verificada exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa, por preterição de litisconsórcio necessário (artigos 33.º, n.º 2, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e) e 578.º do CPC) e, com vista a providenciar pelo suprimento da referida exceção dilatória, convidou o reclamante a, no prazo de 10 (dez) dias, deduzir o devido incidente de intervenção principal provocada.

Ora, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 da LAV, para que um terceiro possa intervir num processo arbitral, é necessário que o mesmo **esteja vinculado pela convenção de arbitragem em que o processo se baseia**, quer o esteja desde a respetiva

conclusão, quer tenha aderido a ela subsequentemente, caso em que a adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem (podendo ser realizada só para os efeitos da arbitragem em causa).

Na verdade, por força da origem contratual da arbitragem (voluntária), «os tribunais arbitrais têm uma *jurisdição limitada no que toca à intervenção de terceiros*. Com efeito, diferentemente do que sucede com os tribunais estaduais, em relação aos quais, em princípio, estarão submetidas todas as pessoas a que a lei atribua personalidade judiciária (radicando a intervenção de um terceiro “nos poderes de autoridade do tribunal e na submissão de todos à sua jurisdição”), o tribunal arbitral não tem um poder jurisdicional sobre todos, mas **apenas sobre aqueles que se tiverem submetido à sua jurisdição através da convenção de arbitragem.**»¹ [negrito nosso].

Isto posto, se é certo que a LAV não determina que a vinculação de um terceiro à convenção de arbitragem tenha de ser originária, não menos verdade é que a vinculação subsequente daquele depende do consentimento de todas as partes da convenção arbitral nessa adesão, o que bem se compreende, não só em razão da já referida origem contratual da arbitragem (voluntária), mas também em atenção ao risco de a intervenção de terceiro perigar com algumas das principais vantagens da arbitragem, nomeadamente a confidencialidade e a celeridade².

Donde, “(...) **se o terceiro não assinou a convenção de arbitragem, nem está, de alguma forma, vinculado pela mesma, pura e simplesmente não poderá intervir – o tribunal arbitral não terá jurisdição em relação a esse terceiro;** dir-se-á, a este propósito, que nem o terceiro pode impor às partes a sua *intervenção espontânea*, nem as partes podem forçar a sua *intervenção provocada*.”³ [negrito e sublinhado nossos].

Revertendo à situação em apreço, verifica-se que, na sequência de despacho proferido pelo Tribunal em 14.10.2021, não veio aos autos, em nome próprio, consentir na sua submissão à jurisdição arbitral. E, diversamente do que pretende o reclamante, não pode este Tribunal considerar que o mesmo está a agir em nome e em representação de na medida em que uma atuação jurídica em nome de outrem, para ser considerada legítima, implica que o representante goze de poderes para atuar eficazmente em nome do *dominus*, os quais, no domínio da representação voluntária, “(...) provêm de um negócio a tanto dirigido: a procuração ou

¹ ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 316.

² *Idem*, pp. 317-320.

³ *Idem*, p. 321.

um negócio misto que, no seu seio, tenha elementos da procuração⁴ – artigo 262.º do Código Civil –, negócio jurídico unilateral por via do qual alguém, no exercício das suas liberdades de celebração e de estipulação, manifesta a sua vontade de conferir poderes de representação a outrem, dotado da capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efetuar (artigo 263.º do Código Civil).

Ora, compulsados os autos, embora resulte suficientemente demonstrado que o aqui demandante, desde agosto de 2021, está autorizado, de acordo com documento existente no Centro Nacional de Pensões, a receber os vales postais relativos a pensão a que _____ tem direito, certo é que tal não basta para que aquele, legitimamente, se arrogue, aqui, da qualidade de representante desta última, algo que, ressalvada a hipótese de se encontrar cabalmente demonstrada, por meio de prova pericial idónea, a inaptidão de _____ exercer pessoal, plena e conscientemente, atividade jurídica – caso de incapacidade de facto, não provada na situação *sub judice*, em que poderia haver lugar à aplicação do regime do artigo 17.º do CPC –, sempre exigiria a emissão de instrumento de procuração por

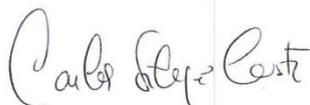
a favor de _____ por via do qual a primeira conferisse poderes ao segundo para a representar na presente ação arbitral, o que, *in casu*, não se verifica.

Destarte, **forçoso é concluir que o reclamante não logrou sanar a exceção dilatória no prazo que lhe foi conferido pelo Tribunal para o efeito, pelo que, por imperativo legal, julga-se verificada exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa, por preterição de litisconsórcio necessário (artigos 33.º, n.º 2, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e) e 578.º, todos do CPC), não suprida, a qual determina a absolvição das reclamadas da instância (artigo 278.º, n.º 1, alínea d) do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Vizela, 6 de dezembro de 2021

O Juiz-árbitro,



(Carlos Filipe Costa)

⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Volume V, Parte Geral – Exercício Jurídico, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 78-79.